



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

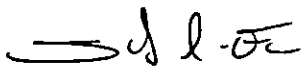
Processo n° 15374.000920/2001-46
Recurso n° 155.709
Assunto IRPJ E OUTRO - EX: DE 1998
Resolução n° 101-02.657
Data 18 de abril de 2008
Recorrente Art Films S/A
Recorrida 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

RESOLUÇÃO N.º 101-02.657

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Art Films S.A., em face da decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social do ano-calendário de 1997.

As irregularidades de que foi acusada a empresa consistiram em dedução indevida como custo ou despesa operacional de valores que deveriam ter sido ativados e depreciação indevida de bens do ativo permanente, não depreciables em função de sua natureza.

Os valores deduzidos como custos foram despendidos em cópiagem dos filmes em que atuou como distribuidora, cujos contratos mantidos com os produtores estabeleceram o prazo de direito de distribuição de 05 (cinco) anos. A depreciação indevida refere-se a terrenos, cujos valores, na contabilidade do contribuinte, não eram segregados daqueles relativos às construções.

Em impugnação tempestiva a interessada esclareceu, quanto à primeira infração, que apesar de o contrato celebrado para a exibição dos filmes ser de cinco anos, a utilização dos mesmos não ultrapassou sequer um período base, não incorrendo em formação de mais de um resultado, haja vista que as películas têm características populares, o que restringe substancialmente sua vida útil.

Quanto à segunda infração, reconheceu que não efetuou o destaque do valor dos terrenos nos quais encontram-se as edificações, mas, entende ser inaplicável a glosa integral dos encargos de depreciação, desconsiderando-se os valores de edificações que são depreciables. Observou ser incontestável seu direito de contabilizar como bens depreciables os valores correspondentes às construções e edificações de seus imóveis, sendo necessário, para tanto, a realização de perícia técnica, a fim de que sejam discriminados os valores correspondentes às construções e edificações. Disse que não foram consideradas as benfeitorias nos terrenos, cujas cotas de depreciação são admitidas como despesas e requereu a realização de perícia, discriminando os endereços de todos os imóveis de sua propriedade, bem como disponibilizando, nos autos, a documentação a eles relativa.;

Na fase de preparo para o julgamento, foi determinada diligência com os seguintes quesitos propostos pelo julgador:

– a teor do disposto no art. 250, inciso I, item “b” do RIR/94, intimar o contribuinte a apresentar um laudo pericial que possibilite os destaques dos valores dos terrenos das respectivas edificações, os quais foram motivos desta autuação;

– considerando o princípio de que as despesas devem acompanhar as receitas, solicitamos, de forma a comprovar a exatidão das afirmações aventadas pelo contribuinte em sua defesa, verificar na escrituração do mesmo a existência de eventuais receitas, nos exercícios seguintes, decorrentes do uso dos filmes copiados, constantes das planilhas de fls.



51/53, os quais o contribuinte alega terem sido objeto de receitas somente no exercício de lançamento;

Em resposta, a autoridade fiscal designada para a diligência apresentou os despachos de fls. 210/213 e 1187/1191, argumentando e concluindo o que segue:

- que a diligência não se presta a produção de provas para quaisquer partes envolvidas no litígio;*
- que o ato fiscal não condicionara “a glosa ao fato de as receitas a esses custos atrelados não terem sido consumadas ou mesmo materializadas”;*
- que a impugnante foi novamente intimada a apresentar os elementos a que por determinação legal, estava obrigada, tendo tido como resposta, conforme documento de fls. 215, “ser indevida a segregação visto que os imóveis foram adquiridos de terceiros que os construíram e o valor dos terrenos não fora destacado nas escrituras”;*
- que os valores de receitas, constantes da planilha de fls. 266, obtidos para os períodos subseqüentes “não importam, se pequenos ou compatíveis (?) ou até mesmo ausentes, pois o fisco em sua peça acusatória não lograra colocar em dúvida a receita produzida, mas tão somente promovera a glosa do custo/despesa tendo em vista que o contribuinte antecipara para o ano calendário 1997 gastos que contribuiriam para a formação dos resultados dos anos calendários ulteriores”;*

No prazo aberto para se manifestar sobre a diligência, a interessada ratificou a impugnação, destacando apenas a sua insurgência quanto à inclusão das “despesas com cópia e comercialização” no rol das despesas a serem ativadas, haja vista que serem despesas de confecção de cartazes, fotos, elaboração de anúncios, veiculação publicitária e etc, que, por ser de conhecimento geral, têm efeito no período de lançamento das películas, tornando-se inúteis para a formação de resultado em mais de um período base. Pondera que se trata de despesas de caráter imediato, que não devem ser diferidas no decorrer do período contratual;

A Turma de Julgamento considerou procedentes em parte os lançamentos.

Quanto à glosa de despesas que deveriam ter sido ativadas, observou que não obstante correta a glosa, o julgamento administrativo também se constitui em controle de legalidade do lançamento, e reconheceu que o contribuinte tem direito à dedução de pelo menos 1/5 do valor total a ser amortizado.

Sobre a depreciação de bens não depreciáveis em face de sua natureza, ponderou o ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida que a empresa não aproveitou a oportunidade oferecida de produzir o laudo pericial que permitiria a dedução das despesas de depreciação dos edifícios e construções, não restando outra alternativa a não ser manter a glosa integral das despesas de depreciação relativa a imóveis, como realizado pelo fisco na presente autuação.

Pelo Acórdão nº10.798, de 28 de abril de 2006, foi considerado procedente em parte o lançamento, e declarados devidos os valores de R\$ 9.335,18 e R\$ 1.349,29, referentes a, respectivamente, IRPJ e CSLL. Em 28 de junho de 2006, pelo Acórdão nº 11.028, em razão de

erro material, foi retificada a parte dispositiva do Acórdão, para considerar devidos os valores de R\$ 7.514,41 e R\$ 449,72, referentes a, respectivamente, IRPJ e CSLL.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso tempestivo, conforme atestado às fls. 1468.

Na peça recursal insiste em que, quanto à primeira infração, conquanto os contratos firmados com os produtores fossem de cinco anos, os gastos incorridos para exibição das películas, poderiam ser integralmente deduzidos, pois o tempo de exibição, em regra, não ultrapassa o período de 1 ano, uma vez que os filmes permanecem em cartaz em média por 6 meses. Aduz que há, inclusive, filmes que jamais são exibidos ao público, isto é, sequer entram em cartaz, gerando apenas custos.

Pondera que a decisão recorrida, não obstante tenha reconhecido a possibilidade de amortização integral das despesas no ano em que se findou a utilização do bem, só admitiu a dedução de 1/5, afirmando que a ora Recorrente não poderia saber, de antemão, que os filmes, caso fossem exibidos, só ficariam em cartaz no ano de 1997. Assevera que essa afirmativa não condiz com a realidade, mas mesmo que se a admitisse, em março de 1998, quando da declaração de ajuste no ano-calendário de 1997, a interessada já tinha amplo conhecimento daqueles filmes que saíram de cartaz, e que não gerariam receitas. Exemplifica com o filme "*Amigas Curtindo Adoidado*". Que apesar de o contrato de exibição ser de cinco anos, tendo expirado em abril de 2001, somente foi exibido ao público e produziu receitas de junho a novembro de 1997.

Afirma que nem há necessidade de ativar a despesa, uma vez que não contribuirá efetivamente para a percepção de receita em nenhum outro exercício senão aquele em que a receita se mostrou verificada.

Aduz que possui um forte planejamento de exibição de longa-metragem, tendo condições de ter certeza quanto a que determinadas películas ficariam em cartaz por pequenos períodos. Nesse contexto, o valor correspondente a despesas decorrentes de filmes que foram apresentados somente durante o ano e dos que jamais foram apresentados totaliza R\$54.944,84, que equivale a 21,71% do total das despesas no ano de 1997, pois não são todas as películas que se encontram naquela situação, mas apenas as seguintes:

Nº	Filme	Valor das despesas (R\$)
2	Amigas Curtindo Adoidado	23.297,90
4	O Cupido Vai à Luta	24.566,33
10	What I Have Written	99,46
11	Matalmeccanico	19,72
12	Darkdrive	19,72
13	Da Lei De La Frontera	19,72
14	Cuori Al Verde	657,80
15	Apresentação Art Films	6.224,19
16	La Confession (Mist. E Pecados)	40,00

Acrescenta que os valores deduzidos no 1º trimestre, único com base positiva, também se justificam na medida em que se referem a filmes que ficaram em cartaz por menos de 1 ano, conforme planilha abaixo:

Nº	Filme	Valor das despesas (R\$)
2	Amigas Curtindo Adoidado	8.420,78
4	O Cupido Vai à Luta	20.909,63
10	What I Have Written	99,45
11	Matalmeccanico	19,72
12	Darkdrive	19,72
13	Da Lei De La Frontera	19,72
14	Cuori Al Verde	657,80
15	Apresentação Art Films	1.4580,50
16	La Confession (Mist. E Pecados)	00,00
	TOTAL	31.617,32

Sobre a segunda infração, diz ser inconteste o direito de contabilizar como despesas depreciáveis os valores correspondentes às construções e edificações, sendo necessária a realização de perícia para determinar o valor correspondente ao terreno, não podendo a fiscalização glosar o valor integral dos imóveis. Ressalta que, nos termos do parágrafo único do art. 250 do RIR/94, ainda que o valor se refira ao terreno, havendo benfeitorias, o custo correspondente poderá ser contabilizado como despesa depreciável.

Por não ter isso sido observado, tendo a fiscalização arbitrado um valor sem que houvesse a perícia a respeito dos valores relativos unicamente aos terrenos, entende ser nulo o lançamento.

Requer, caso ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, seja o feito convertido em diligência e procedida a perícia técnica em todos os imóveis de sua propriedade indicados na impugnação, uma vez que a fiscalização não precisou os imóveis objeto da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Como se viu do Relatório, duas foram as acusações feitas pela fiscalização.

A primeira foi de contabilização indevida., como custo ou despesa, de valores despendidos pela empresa com cópiagem dublagem e/ou legendagem e material de publicidade dos filmes em que atuou como distribuidora, e que deveriam ter sido ativados e amortizados ao longo do contrato, cuja duração é de cinco anos.

A segunda foi de não ter a segregado, , na contabilização de seus imóveis, o valor das construções, que são depreciáveis, do valor dos terrenos, que não são depreciáveis, resultando, contabilizando depreciações indevidas.

Para ambas as acusações, a fiscalização promoveu a glosa integral das despesas, apropriadas, ou seja, glosou inteiramente os gastos ativáveis, bem como glosou integralmente a depreciação dos imóveis.

Para a segunda infração, a decisão de primeira instância ponderou que, não obstante a empresa tenha manifestado entendimento de ser inaplicável a glosa integral dos encargos de depreciação, e solicitado a realização de perícia técnica a fim de discriminar os valores depreciáveis dos não depreciáveis, tal perícia é de responsabilidade do contribuinte, e para tanto, o julgamento foi convertido em diligência, com o objetivo de permitir à interessada a elaboração da referida perícia. Isso porque, *ex vi* do disposto no art. 250 do RIR/94, era obrigação da empresa manter destacado, na contabilidade, o custo do terreno das edificações, e se por ocasião da aquisição do imóvel não era possível discriminar os referidos custos, estes deveriam ter sido objeto de laudo pericial para tal.

Em face da negativa da interessada em produzir o laudo pericial que permitiria a dedução das despesas de depreciação dos edifícios e construções, manteve a glosa integral das despesas de depreciação relativa a imóveis.

Não me parece adequada a solução.

Concretamente, tem-se que, para o lançamento relativo ao excesso de depreciação, o cálculo do tributo deve levar em consideração o valor do terreno que não foi declarado ou esclarecido convenientemente pelo sujeito passivo. Para isso, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 148, prevê que a autoridade lançadora o arbitre.

De fato, se o fisco se depara com depreciação superior à permitida na lei, deve glosar o excedente. Para tanto, deve intimar o contribuinte a segregar o valor depreciável do não depreciável (tal como foi feito no procedimento de diligência). Se o contribuinte não o faz, o Fisco deve, mediante os elementos comparativos que alcançar, arbitrar, o valor do terreno. O valor assim arbitrado somente poderá ser impugnado pelo contribuinte mediante avaliação contraditória.

Nesses termos, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a fiscalização, proceda à discriminação do valor do terreno, arbitrando-o, dando ciência ao contribuinte e abrindo prazo para, se assim desejar, apresentar laudo pericial técnico de avaliação contraditória

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

